



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 657 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16.07.2015

PROCESSO Nº 1/1032/2011 AUTO DE INFRAÇÃO 1/201101747

RECORRENTE: CEARÁ PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES : ROBERTO CABRAL VILA NOVA MAT. 100564.1.1

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA. ICMS. A Empresa no exercício de 2007, vendeu mercadorias para Contribuintes Baixados no C.G.F. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento em parte, para reformar parcialmente a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar Parcial Procedente a acusação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora, adotando parcialmente os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária pertinente à exclusão de não contribuintes do ICMS e aplicação do artigo 123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96 combinado com o artigo 126 *caput*, da mesma Lei e, em consonância com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

AFS
1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

O relato do Auto de Infração, acusa a empresa **Ceará Pneus e Serviços Automotivos Ltda.**, de vender mercadorias no exercício de 2007, no montante de R\$21.414,00, para Contribuintes Baixados no Cadastro Geral da Fazenda.

O Auto de Infração foi lavrado em 09.02.2011, com fulcro no artigo 92, combinado com o artigo 170, inciso II, alínea "i", do Decreto nº 24.569/97. O Auditor Fiscal sugeriu a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor das operações, que corresponde ao valor de R\$4.282,80.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o Auditor Fiscal ratifica a acusação inicial ressaltando que após análise nos livros e documentos fiscais do contribuinte e com base nas informações do Laboratório Fiscal da SEFAZ, constatou vendas de mercadorias para Contribuintes Baixados no Cadastro Geral da Fazenda.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2010.15826, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18805, Ordem de Serviço nº 2010.35868, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.31191, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.03156, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Planilha de Vendas para as 15 Empresas Baixadas no Cadastro Geral da Fazenda, Documento de Controle da Ação Fiscal e Protocolo de Entrega do Auto de Infração e Documentos nº 2011.00346.

A empresa ingressou com impugnação aos autos, alegando em síntese :

A impugnante é sociedade comercial revendedora de produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, cumpridora de suas obrigações tributárias, provou não haver causado prejuízos ao erário estadual pois as empresas citadas estavam ativas no momento das operações ;

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A legislação estadual não determina a obrigação do contribuinte vendedor somente efetuar a venda para aqueles que apresentarem a inscrição no C.G.F. ;

O Auto de Infração é nulo em razão da sua manifesta impropriedade, pela inocorrência de ilícito. Todas as Notas Fiscais indicadas no Anexo ao Auto de Infração foram naquela época emitidas rigorosamente como determina a Lei. As empresas relacionadas como “Baixadas” encontravam-se ativas junto ao CNPJ do Ministério da Fazenda e inscritas no ISS da Prefeitura, conforme cópias anexadas aos autos, razão pela qual considera-se que a baixa no Cadastro Geral da Fazenda ocorreu a pedido por serem empresas prestadoras de serviços, e não contribuintes do ICMS.

O Auditor Fiscal aplicou a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96, deixando de considerar o Parágrafo único do artigo 126, da citada lei ;

Ao final requer, seja nulo o Auto de Infração, tornando sem efeito a penalidade aplicada, com a competente baixa de seus registros na SEFAZ.

O julgador singular analisando os autos afasta a nulidade arguida pela impugnante, por preterição do direito ao contraditório e da ampla defesa, pois não ocorreu dano algum às partes, vez que a finalidade foi atingida, a ação fiscal foi plenamente regular e decidiu pela Procedência do feito fiscal, justificando sua decisão :

As empresas destinatárias das mercadorias se encontravam baixadas do Cadastro Geral da Fazenda, com efeito não poderiam adquirir produtos em nome da pessoa jurídica.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias, e deve preencher todos os requisitos de validade e eficácia consoante dispõe o artigo 170, do Decreto nº 24.569/97.

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador singular aplicou a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k” , da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Após receber a Intimação comunicando que o Auto de Infração foi julgado Procedente, a empresa ingressou com Recurso Ordinário alegando os seguintes os argumentos :

O julgador singular se equivocou, a recorrente quando da apresentação da defesa inicial, não argui a nulidade por preterição do seu direito de defesa. A nulidade do Auto de Infração foi pedida porque inexistente justa causa para sua lavratura e, por conseguinte, causa “dano” a recorrente ;

Requer a reforma da decisão de 1ª Instância com a declaração da Nulidade do Auto de Infração, pela absoluta inexistência da materialidade para a imposição fiscal ;

Considerando o artigo 84, da Lei nº 15.614/2014, quando as irregularidades ou omissões passíveis de correção não são declaradas nulas, que seja refeita a análise de todos os documentos fiscais elencados pelo Agente do Fisco, aplicando o que determina o § 4º, do referido artigo, além da observação daquilo que determina o Parágrafo único, do artigo 126, da Lei nº 12.670/96.

A Célula de Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 83/15 reformou a decisão de Procedência do Auto de Infração, proferida em 1ª Instância, pela **Parcial Procedência** do feito fiscal, somente pela exclusão das empresas **Viação Siará Grande Ltda. e Auto Viação São José**, que trabalham com transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, que estão fora do campo de incidência do ICMS.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

SAS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATORA

Trata a acusação fiscal de que a empresa **Ceará Pneus e Serviços Automotivos Ltda.**, no exercício de 2007, vendeu mercadorias para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda, no montante de R\$21.414,00, com multa no valor de R\$4.282,80.

A empresa autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal sustentou ter havido erro na aplicação da penalidade, pois deveria ter sido aplicada a sanção prevista no artigo 126, Parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, pois as mercadorias estavam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

As empresas relacionadas no Anexo do Auto de Infração encontravam-se ativas no momento das operações e que as baixas do C.G.F. se dera a pedido por serem empresas prestadoras de serviços e não contribuintes do ICMS. Provou não haver causado prejuízos ao Erário Estadual, ao final, requereu a nulidade do presente processo.

O julgador singular rebateu todos os argumentos defensórios, afastou a nulidade requerida e proferiu decisão pela Procedência do feito fiscal, amparado no artigo 170, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada após ser Intimada do Julgamento singular apresentou Recurso Ordinário, solicitando a reforma da decisão de 1ª Instância, renovando os mesmos argumentos da impugnação.

Com efeito, a empresa Ceará Pneus e Serviços Automotivos Ltda., no exercício de 2007, efetuou vendas de mercadorias para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda Estadual, as notas fiscais desses contribuintes baixados perderam a validade. Ademais, a infração a legislação do ICMS independe de comprovação de prejuízo ao Fisco, basta sua simples inobservância.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária estadual impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. A Nota Fiscal deve preencher todos os seus requisitos de validade e eficácia, consoante dispõe o artigo 170, do Decreto nº 24.569/97.

Considerando as razões expostas acima, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para reformar a decisão **condenatória** proferida em Primeira Instância, e julgar **Parcial Procedente** a acusação fiscal, nos termos deste voto, adotando parcialmente os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária pertinente à exclusão das empresas **Viação Siará Grande Ltda. e Auto Viação São José, pois não são contribuintes do ICMS**, trabalham com transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, estão fora do campo de incidência do ICMS, assim, fora da base de cálculo da autuação. Cabendo a empresa atuada a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96 combinado com o artigo 126, “*caput*” da mesma Lei e em consonância com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS EXCLUSÃO DAS EMPRESAS : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA. E AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ. Com nova Base de Cálculo = R\$13.454,00.

Multa de 10% prevista no artigo 126 *caput* , da Lei nº 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$13.454,00
Multa (10%)	R\$ 1.345,40

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente : CEARÁ PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrido : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar parcialmente a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **Parcial Procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora que, adotando parcialmente os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária pertinente à exclusão de não contribuintes do ICMS e aplicação do artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96 combinado com o artigo 126 “caput”, da mesma Lei e em consonância com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2015.

09/09/15

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Aderbalina F. Scipião
Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Elípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO